



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 01361/13– TCE-RO (Vols. I a VI)
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão nº 139/2013 – Pleno, proferida em 8.8.13 - exercício de 2012
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cujubim
INTERESSADO: Município de Cujubim
RESPONSÁVEIS: Ernan Santana Amorim – Prefeito Municipal - CPF nº 670.803.752-15, Sônia Aparecida Alexandre – Controladora-Geral do Município - CPF nº 611.505.502-44, Franciane Brito Alves Sampaio Souza – Secretária Municipal de Assistência Social - CPF nº 713.197.432-34, Neusa Gomes Barreto Abreu – Professora/Coordenadora Pedagógica - CPF nº 454.356.937-72, Claudinei Pelizzon – Técnico em Agropecuária - CPF nº 897.897.419-87, Carlos Eduardo da Silva – Auxiliar de Enfermagem - CPF nº 469.708.942-15, Verônica de Freitas Pereira – Psicóloga - CPF nº 363.980.518-66, Nelci Almeida de Assunção – Secretária Municipal de Educação - CPF nº 572.691.222-53, Juarez Rodrigues – Motorista da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos - CPF nº 271.691.892-91, Itatiane Martinelli Pallavicini – Agente Administrativo - CPF nº 949.144.789-00, Robson Dutra – Coordenador da Divisão de Atendimento Geral - CPF nº 025.807.635-62, Carlos Donizeti Souza Junior – Secretário Municipal da SEMAGRI - CPF nº 094.357.136-70, Leila Berenice Fockink – Agente Administrativo - CPF nº 422.755.122-68, Sirlene Aparecida Ferreira – Secretária Municipal de Saúde - CPF nº 597.020.012-34
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: 8ª Sessão Plenária, de 12 de maio de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
AUDITORIA. FISCALIZAÇÃO. DESPESAS COM
PESSOAL. EXERCÍCIO DE 2012.
IRREGULARIDADES. INDÍCIOS DE DANO AO
ERÁRIO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS
ESPECIAL EM CUMPRIMENTO À DECISÃO
139/2013-PLENO. OITIVA DOS AGENTES
RESPONSÁVEIS. PAGAMENTO DE HORAS
EXTRAS A SERVIDORES COMISSIONADOS.
INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇOS
EXTRAORDINÁRIOS NA CONVERSÃO DE
LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. PAGAMENTO
DE HORAS EXTRAS A SERVIDOR EFETIVO SEM
A DEVIDA COMPROVAÇÃO DA
CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇO E SEM
OBSERVAR OS LIMITES LEGAIS PARA SEU
PAGAMENTO. CONCESSÃO DE DIÁRIAS SEM A
DEVIDA PRESTAÇÃO DE CONTAS.
JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE.
IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.

Acórdão APL-TC 00119/16 referente ao processo 01361/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

1. Após a conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial os agentes responsabilizados foram instados a apresentar suas alegações de defesa, contudo, as justificativas apresentadas não foram suficientes para sanar todas as irregularidades tendo remanescido as irregularidades que evidenciam dano ao erário.
2. A Lei Municipal 42/1997 veda o pagamento de serviços extraordinários e pagamento de horas extras aos servidores ocupantes de cargo em comissão. Este também é o entendimento esposado nas jurisprudências desta egrégia Corte de Contas e da União, bem como do Conselho Nacional de Justiça.
3. Restou ausente a comprovação da motivação e da contraprestação dos serviços realizados em horário extraordinário, bem como a observância do limite estabelecido da Lei Municipal 42/1997.
4. As gratificações pagas por serviços extraordinários (serviço ou horas extras) não podem ser incluídas na base de cálculo para o pagamento das licenças prêmio, em virtude da natureza pro labore *faciendo e/ou propter laborem*, ou seja, estas gratificações são atreladas à execução da atividade.
5. Considerando as graves irregularidades remanescentes que evidenciam inclusive dano ao erário, deve a presente tomada de contas ser julgada irregular, bem como ser imputado débito e multa aos agentes responsabilizados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de auditoria realizada no Município de Cujubim com vistas a verificar a efetividade da despesa com pessoal no exercício de 2012 e apurar denúncias sobre possíveis irregularidades na Administração Pública Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial com fulcro nas alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar 154/96, ante as seguintes irregularidades:

a) infringência ao inciso I do artigo 148 da Lei Municipal 42/1997 c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64 pelo pagamento indevido de gratificação por serviços extraordinários e horas extras a servidores ocupantes de cargos em comissão no valor de R\$ 269.975,00 (duzentos e sessenta e nove mil, novecentos e setenta e cinco reais);



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

b) *infringência* ao disposto no inciso II do artigo 147 da Lei Municipal 042/1997, c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64, pelo pagamento indevido de serviços extraordinários e horas extras a servidores ocupantes de cargo efetivo, sem a devida comprovação da efetiva contraprestação dos serviços, agravada pela não comprovação da situação excepcional, ocasionando dano ao erário municipal na ordem de R\$ 1.534.103,64 (um milhão, quinhentos e trinta e quatro mil, cento e três reais e sessenta e quatro centavos);

c) *infringência* ao artigo 95 da Lei Municipal 42/1997 c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64, pelo pagamento indevido de R\$ 80.784,60 (oitenta mil, setecentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos), uma vez que fora incluído indevidamente base de cálculo da licença-prêmio convertida em pecúnia, os valores referentes à gratificação por serviços extraordinários;

d) *infringência* ao *caput* do artigo 37 da Constituição Federal (princípio da legalidade) c/c o artigo 6º da Lei Municipal 396/GP/2009, ante a ausência de prestação de contas das diárias concedidas aos servidores Carlos Eduardo da Silva, Verônica de Freitas Pereira, Franciane Brito Alves Sampaio, Sirlene Aparecida Ferreira e Nelci Almeida de Assunção, ocasionando dano ao erário de R\$ 2.263,50 (dois mil, duzentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos).

II – Imputar débito ao Prefeito Municipal, Ernan Santana Amorim, solidariamente com a Controladora-Geral do Município, Sônia Aparecida Alexandre, em razão do dano provocado ao erário pelas irregularidades elencadas no item I, letras “a”, “b” e “c”, deste Acórdão, no valor originário de R\$ 1.884.863,24 (um milhão, oitocentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e três reais e vinte e quatro centavos), que atualizado monetariamente, desde o fato gerador até o mês de março de 2016, corresponde o valor de R\$ 2.557.764,08 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, setecentos e sessenta e quatro reais e oito centavos) que acrescido de juros de mora perfaz o total de R\$ 3.836.646,13 (três milhões, oitocentos e trinta e seis mil, seiscentos e quarenta e seis reais e treze centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de abril/2016 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas;

III – Imputar multa individual, ao Ex-Prefeito Municipal, Ernan Santana Amorim, no valor de R\$ 255.776,41 (duzentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e setenta e seis reais e quarenta e um centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano ao erário cominado nos itens II, atualizado monetariamente, sem a incidência de juros, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar 154/96, c/c o artigo 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 56 da Lei complementar 154/96, pela prática das ilegalidades elencadas nos itens I e II deste Acórdão;

IV – Imputar multa individual, a Ex-Controladora Geral, Sônia Aparecida Alexandre, no valor de R\$ 255.776,41 (duzentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e setenta e seis reais e quarenta e um centavos), correspondente a 10% (dez por

Acórdão APL-TC 00119/16 referente ao processo 01361/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

cento) do valor do dano ao erário cominado nos itens II, atualizado monetariamente, sem a incidência de juros, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar 154/96, c/c o artigo 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 56 da Lei complementar 154/96, pela prática das ilegalidades elencadas nos itens I e II desta decisão;

V – Imputar multa individual, ao Ex-Prefeito Municipal, Ernan Santana Amorim, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no inciso II do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, c/c o inciso II do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, por não exigir a efetiva prestação de contas de TODAS as diárias concedidas, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 56 da Lei complementar 154/96, pela prática das ilegalidades elencadas nos itens I e II desta decisão

VI – Imputar multa individual, a Ex-Controladora Geral, Sônia Aparecida Alexandre, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no inciso II do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, c/c o inciso II do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte, ante a sua omissão em alertar o Alcaide quanto à ausência das prestações de contas das diárias concedidas e, ao elaborar seu relatório de auditoria, pugnar pela regularidade das Contas do Poder Executivo do Município mesmo ciente da irregularidade, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 56 da Lei complementar 154/96, pela prática das ilegalidades elencadas nos itens I e II desta decisão

VII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão no DOeTCE-RO, para o recolhimento aos cofres do Tesouro Municipal de Cujubim da importância consignada no item II, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, bem como para o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE, das multas consignadas nos itens III, IV, V e VI;

VIII – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos e das multas consignados nos itens II, III, IV, V e VI deste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do artigo 3º da Lei Complementar 194/97;

IX – Excluir as responsabilidades imputadas nas Decisões em Definição de Responsabilidade n. 55/2013/GCESS e 68/2014/GCESS de Neusa Gomes Barreto (CPF: 454.356.937-72), Robson Dutra (CPF: 025.807.635-62) Claudinei Pelizzon (CPF: 897.897.419-87), Itatiane Martinelli (CPF: 949.144.789-00), Juarez Rodriguez (CPF: 271.691.892-91), Leila Berenice Fockink (CPF: 422.755.122-68) e Carlos Donizete Souza Junior (CPF: 094.357.136-70), em razão não ter remanescido quaisquer irregularidades a eles atribuídas;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

X – Baixar as responsabilidades imputadas nas Decisões em Definição de Responsabilidade n. 55/2013/GCESS e 68/2014/GCESS de Carlos Eduardo da Silva (CPF 469.708.942-15); Verônica de Freitas Pereira (CPF: 363.980.518,66; Nelci Almeida de Assunção (CPF: 572.691.222-53), Franciane Brito Alves Sampaio Souza (CPF: 713.197.432-34); Sirlene Aparecida Ferreira (CPF: 597.020.012-34), em observância ao princípio da razoabilidade, c/c o princípio da insignificância, em razão do baixo valor envolvido nas irregularidades por eles praticadas

XI– Determinar ao atual Prefeito do Município de Cujubim que promova adequações na Lei Municipal 396/GP/2009, que regulamenta a concessão de diárias, de forma a exigir dos beneficiários a comprovação do cumprimento do objetivo da viagem, a exemplo da apresentação de certificados na apresentação de cursos; declaração de comparecimento ao órgão visitado, etc.;

XII – Dar ciência do teor deste Acórdão via DOeTCE-RO aos interessados e via ofício ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o seu inteiro teor estará disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

XIII – Determinar ao Departamento do Pleno desta Corte de Contas que sejam expedidas as comunicações necessárias e acompanhe o devido cumprimento aos termos do presente Acórdão; e

XIV – Atendidas TODAS as exigências contidas neste Acórdão, arquivar os autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2016.

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 01361/13– TCE-RO (Vols. I a VI)
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à decisão nº 139/2013 – PLENO, proferida em 08/08/13 / exercício de 2012
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cujubim
INTERESSADO: Município de Cujubim
RESPONSÁVEIS: Ernan Santana Amorim – Prefeito Municipal - CPF nº 670.803.752-15, Sônia Aparecida Alexandre – Controladora Geral do Município - CPF nº 611.505.502-44, Franciane Brito Alves Sampaio Souza – Secretária Municipal de Assistência Social - CPF nº 713.197.432-34, Neusa Gomes Barreto Abreu – Professora/ Coordenadora Pedagógica - CPF nº 454.356.937-72, Claudinei Pelizzon – Técnico em Agropecuária - CPF nº 897.897.419-87, Carlos Eduardo da Silva – Auxiliar de Enfermagem - CPF nº 469.708.942-15, Verônica de Freitas Pereira – Psicóloga - CPF nº 363.980.518-66, Nelci Almeida de Assunção – Secretária Municipal de Educação - CPF nº 572.691.222-53, Juarez Rodrigues – Motorista da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos - CPF nº 271.691.892-91, Itatiane Martinelli Pallavicini – Agente Administrativo - CPF nº 949.144.789-00, Robson Dutra – Coordenador da Divisão de Atendimento Geral - CPF nº 025.807.635-62, Carlos Donizeti Souza Junior – Secretário Municipal da SEMAGRI - CPF nº 094.357.136-70, Leila Berenice Fockink – Agente Administrativo - CPF nº 422.755.122-68, Sirlene Aparecida Ferreira – Secretária Municipal de Saúde - CPF nº 597.020.012-34
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: Nº 08 de 12 DE MAIO DE 2016

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos de auditoria realizada no Município de Cujubim com vistas a verificar a efetividade da despesa com pessoal no exercício de 2012 e apurar denúncias sobre possíveis irregularidades na Administração Pública Municipal, convertido em tomada de contas especial mediante a decisão 139/2013-PLENO, em razão de indícios de dano ao erário por: **(i)** pagamentos indevidos de horas extras e gratificação por serviços extraordinários a servidores comissionados; **(ii)** pagamento de serviços extraordinários e horas extras a servidores de cargo efetivo sem a devida prestação dos serviços e sem previsão legal; **(iii)** inclusão da gratificação por serviços extraordinários na conversão da licença prêmio em pecúnia e **(iv)** concessão de diárias sem comprovação do deslocamento e finalidade pública.

2. Após a conversão dos autos em TCE, os agentes responsabilizados foram devidamente citados para, querendo, apresentarem suas alegações de defesa quanto as impropriedades a eles imputadas.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

3. Todos os agentes responsabilizados receberam pessoalmente os mandados de citação, a exceção do senhor Robson Dutra, que foi citado por edital, por ser incerto o endereço de seu domicílio.

4. Não obstante o Prefeito Municipal, Ernan Santana Amorim; a Controladora Geral do Município, Sônia Aparecida Alexandre; a Psicóloga, Verônica de Freitas Pereira; e o Auxiliar de Enfermagem, Carlos Eduardo da Silva, tenham recebido pessoalmente os mandados de citação, eles deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa, conforme pode ser verificado na certidão acostada às fls. 1604.

5. Procedida análise das defesas ofertadas pelos demais agentes responsabilizados e novo exame de todo acervo documental encartado aos autos, o corpo instrutivo entendeu que as alegações apresentadas foram capazes de elidir apenas as irregularidades imputadas a Juarez Rodrigues e Leila Berenice Fockink, razão pela qual pugnou pela irregularidade da TCE.

6. Submetidos os autos à manifestação ministerial, o *Parquet*, após percuciente análise, opinou pela irregularidade da Tomada de Contas Especial, imputação de débitos aos agentes responsabilizados, aplicação de multa ao Prefeito Municipal e Controladora Interna em razão das graves irregularidades evidenciadas, deflagração de procedimento para verificação de pagamentos por serviço extraordinário/horas extras nos demais exercícios posteriores a 2009 e determinação para que o Município retifique sua regulamentação de prestações de contas de diárias de forma a exigir dos beneficiários, além da comprovação do deslocamento e a comprovação do cumprimento do objetivo da viagem.

7. No que concerne a irregularidade imputada a Robson Dutra, o *Parquet* evidenciou que não obstante o servidor não tenha apresentado defesa, existem nos autos documentos hábeis a comprovar o seu deslocamento, bem como o atendimento do interesse público das diárias por ele recebida, elidindo, assim, a irregularidade.

8. É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

9. Pois bem. Feitas essas considerações passo a analisar os fatos que ensejaram a conversão dos presentes autos em TCE.

PAGAMENTO INDEVIDO DE GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIOS E HORAS EXTRAS A SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS COMISSIONADOS.

10. Segundo apurou a comissão de auditoria, o Município de Cujubim efetuou durante todo o exercício de 2012 pagamentos indevidos de serviço extraordinário e horas extras a servidores comissionados em total afronta ao que dispõe o inciso I do artigo 148 da



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Lei Municipal 42/1997, ocasionando prejuízos ao erário na ordem de R\$ 276.218,69 (duzentos e setenta e seis mil, duzentos e dezoito reais e sessenta e nove centavos).

11. Instados sobre a irregularidade nem o Prefeito do Município, nem a Controladora Interna apresentaram suas alegações de defesa.

12. Submetidos os autos à apreciação do Ministério Público de Contas, o Parquet, ressaltou que a Corte de Contas, por meio do Parecer Prévio 02/2009-PLENO¹, firmou o seguinte entendimento, verbis:

O servidor público ocupante de cargo comissionado, ou de confiança, **não tem direito à percepção de adicional de horas extraordinárias**, em razão da natureza do cargo que exerce o diferenciar dos demais servidores, vez que já recebe remuneração compatível com as responsabilidades assumidas, bem como o regime que se enquadra, submete-o à dedicação integral ao serviço podendo ser convocado sempre que haja interesse da administração, e.g., do disposto no artigo 55, §2º da Lei Complementar Estadual nº 68/92, combinado com o artigo 37, V da Constituição Federal. (grifo nosso)

13. Consignou, ainda, que o Parecer da Corte encontra-se em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União² e com a do Conselho Nacional de Justiça³; bem como ressaltou que TODOS os jurisdicionados (Prefeituras, Câmaras Municipais e órgãos estaduais) foram devidamente alertados do teor do Parecer.

14. Por fim, por verificar que a comissão de auditoria computou em duplicidade os valores pagos ao servidor Kélcio Romualdo Rabelo de Araújo, registrou que o dano sofrido pelo erário municipal, em razão do pagamento indevido de verbas de gratificação, foi de R\$ 269.975,00 (duzentos e sessenta e nove mil, novecentos e setenta e cinco reais).

15. De início, insta registrar que a norma que disciplina o exercício funcional dos servidores públicos civis do Município de Cujubim é a Lei Municipal 42/1997. Com efeito, a relação jurídica do servidor ocupante de cargo público (efetivo ou em comissão) na esfera municipal é disciplinada por este diploma normativo.

16. Dispõe o inciso I do artigo 148 da Lei municipal 42/1997 que o servidor ocupante de cargo de direção e chefia, em comissão ou não, **não poderá receber gratificação por serviço extraordinário**, verbis:

Art. 148. – **Não poderá receber** gratificação por serviço extraordinário:
I – ocupante de cargo de direção e chefia, em comissão ou não; (grifo nosso)

17. Extrai das fichas financeiras anexadas aos autos, fls. 13/547, que o Município efetuou pagamento de serviços extraordinários a servidores ocupantes de cargo comissionado, ocasionando, assim, prejuízo ao erário.

¹ Exarado nos autos do Processo 3747/2008

² Acórdão 1973/2008-TCU-1ª Câmara – prolatado nos autos do processo TC-012.519/2005-3

³ Processos 0000028-12.2011.2.00.0000 e 0002604-75.2011.2.00.0000

Acórdão APL-TC 00119/16 referente ao processo 01361/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

18. Ressalta-se por oportuno, consoante a documentação encartada aos autos, que o Município não possui nenhum regramento legal que autorize o pagamento de gratificações por serviços extraordinários a servidores comissionados, muito pelo contrário, a Lei Municipal 42/1997 proíbe estes pagamentos.

19. Observa-se, ainda, que o Prefeito manteve os pagamentos indevidos a servidores comissionados, mesmo tendo conhecimento da ilegalidade, primeiro porque a lei dispõe em sentido contrário, e, depois, porque ele foi notificado⁴ do teor do Parecer Prévio 02/2009-PLENO desta Corte, dispondo que *“o servidor público ocupante de cargo comissionado, ou de confiança não tem direito à percepção de adicional de horas extraordinárias, em razão da natureza do cargo que exerce o diferenciar dos demais servidores, vez que já recebe remuneração compatível com as responsabilidades assumidas, bem como o regime em que se enquadra, submete-o à dedicação integral ao serviço podendo ser convocado sempre que haja interesse da administração...”*.

20. Diante do exposto, acolho os opinativos técnico e ministerial para imputar responsabilidade, débito e multa ao Prefeito Municipal e Controladora Geral, pelo dano gerado ao erário em razão dos pagamentos irregulares a título de serviço extraordinário a servidores comissionados.

21. Relativamente a responsabilidade da Controladora Geral, Sônia Aparecida Alexandre, mister consignar que no relatório de auditoria interna anual, acostado às fls. 1089/1110 do Processo 1913/13-TCER⁵, ela confirma que o **“controle interno acompanhou as fases da despesa e a execução orçamentária e patrimonial, bem como as prestações de contas dos processos pertinentes, visando resguardar com maior eficiência no que se refere à legalidade e a economicidade dos atos praticados**, avaliando a organização administrativa de **todos os departamentos e setores que se encontram nos processo de execução da receita e despesa do município”**. Portanto, resta comprovada sua responsabilidade vez que, mesmo diante da grave irregularidade evidenciada na TCE quanto ao pagamento de serviços extraordinários a servidores comissionados, ela deixou de alertar ao Alcaide da ilegalidade praticada e pugnou pela regularidade das Contas do Poder Executivo do Município.

22. No que concerne ao quantum, convirjo com o entendimento ministerial, **R\$ 269.975,00** (duzentos e sessenta e nove mil, novecentos e setenta e cinco reais) por verificar que fora computado em duplicidade os valores das gratificações pagas ao servidor Kélcio Romualdo Rabelo de Araújo⁶.

23. O nexo de causalidade entre o dano e a conduta dos agentes responsabilizados, resta evidenciado no sentido de que foi o Prefeito, como gestor, quem permitiu os pagamentos indevidos, vez que fora alertado, por meio do Parecer Prévio 02/2009-PLENO, da vedação de pagamentos de serviços extraordinários a servidores

⁴ Ofício Circular 001/PLENO/SGS/09 de 14/07/2009 e Aviso de recebimento datado de 24/07/2009

⁵ Versa sobre a prestação de contas do Município de Cujubim – exercício de 2012

⁶ Informação extraída do relatório técnico fls. 1247-v

Acórdão APL-TC 00119/16 referente ao processo 01361/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

comissionados; e a Controladora Geral, que omitiu-se no seu dever de fiscalizar, permitindo que a irregularidade perpetuasse ao longo de todo o exercício auditado.

**PAGAMENTO INDEVIDO DE GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇOS
EXTRAORDINÁRIOS E HORAS EXTRAS A SERVIDORES EFETIVOS.**

24. A comissão de auditoria evidenciou que o Município adota quatro códigos⁷ para pagamentos de serviço extraordinário, quais sejam: **(i)** códigos 33 e 35 – para pagamento de hora extra 50%; **(ii)** códigos 34 e 37 – para pagamento de hora extra 100%.

25. Destacou que o Estatuto do Servidor Municipal (Lei 42/1997) prevê no caput do seu artigo 147 que a gratificação pela prestação de serviço extraordinário, não excederá a 50% (cinquenta por cento) **do vencimento ou remuneração mensal** e será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

26. Ao proceder auditoria nas folhas de pagamento, evidenciou que alguns servidores receberam valores referente ao pagamento de horas extras acima do percentual permitido na Lei Municipal 42/1997, bem como observou que os pagamentos foram realizados durante todo o exercício auditado (2012) caracterizando forma irregular de complementação salarial.

27. De forma a aferir se os serviços realmente foram prestados na forma que estavam sendo pagos, a Comissão solicitou documentos probantes da efetiva realização de horas extras, contudo, em virtude de os computadores pertencentes ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura terem sido apreendidos em operação investigatória do Ministério Público Estadual – Promotoria de Justiça de Ariquemes, os documentos não lhes foram entregues no momento da auditoria.

28. Instados a manifestar, tanto o Prefeito quanto a Controladora Geral quedaram-se inertes.

29. Assim, ante a ausência de documentação probante da efetiva realização de serviços em hora extra, bem como a ausência de previsão legal, o corpo instrutivo considerou os pagamentos indevidos.

30. Submetidos os autos à manifestação ministerial, o *Parquet*, dissentiu do opinativo técnico quanto à ausência da previsão legal, por entender que o pagamento da hora extra aos servidores efetivos encontra guarita no parágrafo único do artigo 147 da Lei Municipal 42/1997, bem como no inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal, aplicado aos servidores públicos por força do §3º do artigo 39.

31. Contudo, destacou que os pagamentos pelos serviços extraordinários deveriam ater-se aos limites legais, respeitando o valor da hora extra em 50% superior ao da

⁷ Utilizados pelo Setor Financeiro para nominar cada verba remuneratória a ser paga a título de horas extras

Acórdão APL-TC 00119/16 referente ao processo 01361/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

jornada normal de trabalho, acrescido de mais 25% no caso de hora extra noturna, considerando, ainda, o teto máximo de 50% do vencimento ou da remuneração mensal.

32. Ressaltou, ainda, que não obstante os agentes responsabilizados (Prefeito e Controladora Interna) não tenham podido entregar documentos que comprovassem o labor dos servidores efetivos em horário extraordinário quando da inspeção, a documentação poderia ter sido encaminhada quando eles foram citados a apresentar defesa na Corte de Contas. Todavia, eles não se dispuseram a comprovar a regularidade dos pagamentos, nem mesmo apresentaram quaisquer justificativas aptas a comprovar as situações excepcionais e temporárias que ensejaram a demanda por serviço extraordinário.

33. Desta feita, ante a ausência de qualquer documento capaz de comprovar a regularidade e/ou a efetiva prestação dos serviços, em consonância com o entendimento técnico, considerou irregular os pagamentos realizados a título de serviços extraordinários e hora extra aos servidores efetivos daquela municipalidade.

34. Da análise minuciosa dos autos constata-se que de acordo com o ofício 001/RH/2013, datado de **15 de março de 2013**, a Prefeitura Municipal de Cujubim estava impossibilitada de encaminhar as informações solicitadas pela comissão de auditoria em virtude de o Ministério Público ter procedido à apreensão dos computadores do Departamento de Recursos Humanos (fls. 12).

35. Observa-se que o Prefeito Municipal e a Controladora Geral do Município foram instados pessoalmente em **junho de 2014**⁸, a apresentar defesa quanto às irregularidades evidenciadas na auditoria, ou seja, já havia transcorrido mais de um ano que os motivos que impossibilitou-os a apresentar os documentos probantes da contraprestação dos serviços extraordinários havia cessado, entretanto, mesmo decorrido todo este tempo, eles não manifestaram interesse em apresentar qualquer justificativa/documentos hábeis a sanar as ilegalidades a eles imputadas.

36. Há nos autos documentos que comprovam que foram realizados pagamentos de serviços extraordinários em desconformidade ao prescrito no inciso II do artigo 147 da Lei Municipal 42/1997, ao longo de todo o exercício de 2012, em valor igual ao da remuneração percebida pelo servidor, sem existir, no entanto, qualquer indício da realização dos serviços, bem como a motivação de qual teria sido a excepcionalidade que exigiu a permanência do servidor em horário extraordinário.

37. Ressalte-se, que o limite máximo permitido no inciso II do artigo 147 da Lei Municipal 42/1997, para o pagamento da gratificação pela prestação de serviço extraordinário não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) do vencimento ou remuneração do servidor.

38. Portanto, ante a ausência de documentos hábeis a comprovar que os serviços foram efetivamente prestados, caracterizando forma irregular de complementação salarial, mesmo porque ausentes os requisitos da excepcionalidade e temporariedade, bem como a

⁸ Por meio dos mandados de citação em mãos própria n.ºs, 58 e 59/2014/DP-SPJ – fls. 1320 e 1329

Acórdão APL-TC 00119/16 referente ao processo 01361/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

flagrante infringência a norma legal, em consonância com os entendimentos técnico e ministerial, entendo que os pagamentos efetuados a título de serviços extraordinários e hora extra aos servidores efetivos da municipalidade foram indevidos.

39. Diante do exposto, comprovado o dano ao erário pelo pagamento irregular de serviços extraordinários e horas extras aos servidores efetivos, na ordem de **R\$ 1.534.103,64** (um milhão, quinhentos e trinta e quatro mil, cento e três reais e sessenta e quatro centavos), o débito deve ser imputado ao Prefeito, Ernan Santana Amorim, em solidariedade com a Controladora Geral, Sônia Aparecida Alexandre.

40. Com relação à responsabilidade da Controladora Geral, Sônia Aparecida Alexandre, mister consignar que no relatório de auditoria interna anual, acostado às fls. 1089/1110 do Processo 1913/13-TCER⁹, ela confirma que o **“controle interno acompanhou as fases da despesa e a execução orçamentária e patrimonial, bem como as prestações de contas dos processos pertinentes, visando resguardar com maior eficiência no que se refere à legalidade e a economicidade dos atos praticados, avaliando a organização administrativa de todos os departamentos e setores que se encontram no processo de execução da receita e despesa do município”**. Portanto, resta comprovada sua responsabilidade vez que, mesmo diante da grave irregularidade evidenciada na TCE quanto ao pagamento de serviços em horas extras sem a devida comprovação da efetiva contraprestação de serviço, bem como em valor superior ao permitido na Lei Municipal 042/1997, ela deixou de alertar ao Alcaide da ilegalidade praticada e pugnou pela regularidade das Contas do Poder Executivo do Município.

41. Logo, o nexo de causalidade entre o dano e a conduta destes agentes, resta evidenciado no sentido de que foi o Prefeito, como gestor, quem efetuou/autorizou os pagamentos indevidos, e a Controladora Geral, que omitiu-se no seu dever de fiscalizar, permitindo que a irregularidade perpetuasse ao longo de todo o exercício auditado.

INCLUSÃO DE GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS NO PAGAMENTO DE LICENÇA PRÊMIO CONVERTIDO EM PECÚNIA.

42. Consoante documentação acostada aos autos¹⁰, verifica-se que o Município, ao efetuar pagamentos de licença prêmio aos servidores, incluiu na base de cálculo os valores recebidos a título de gratificação por serviço extraordinário.

43. De acordo com o Estatuto dos servidores do Município, Lei 42/1997, vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão, fixado em lei, enquanto a remuneração corresponde ao padrão de vencimento e mais as porcentagens que, por lei, lhe sejam atribuídas.

44. Insta consignar, ainda, que as gratificações pagas por serviços extraordinários (serviço ou horas extras), por possuírem natureza *pro labore ou propter laborem*, exigem a contraprestação do serviço para o seu recebimento.

⁹ Versa sobre a prestação de contas do Município de Cujubim – exercício de 2012

¹⁰ Fichas financeiras – fls. 13/547

Acórdão APL-TC 00119/16 referente ao processo 01361/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

45. Assim, estas verbas por possuírem caráter temporário não integram a base de cálculo para o pagamento da licença prêmio.

46. Sobre a matéria, o STJ já firmou entendimento, verbis:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. PERCEPÇÃO DE VANTAGENS DURANTE O GOZO DE LICENÇA-PRÊMIO. GRATIFICAÇÃO DE TRANSPORTE. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA PROPTER LABOREM. GRATIFICAÇÃO DE DIRETOR DE SECRETARIA. VANTAGEM DE CARÁTER TEMPORÁRIO. INDEVIDA.

1. No que se refere aos Oficiais de Justiça do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte, a gratificação de transporte, por expressa disposição legal, constitui vantagem de natureza *propter laborem*, e, por via de consequência, somente é devida ao servidor que esteja no efetivo exercício das funções atinentes ao cargo, não sendo o caso, à toda evidência, de pagamento dessa parcela no período de gozo da licença-prêmio por assiduidade.

2. A Gratificação de Diretor de Secretaria, prevista no art. 12, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 242/2002, é devida apenas ao servidor designado pelo Presidente do Tribunal como "Diretor de Secretaria", após indicação do Juiz de Direito, enquanto permanecerem no exercício dessa atribuição.

3. Restando evidentes a natureza transitória da Gratificação de Diretor de Secretaria e a ausência de caráter geral no seu pagamento, indistintamente a todos os integrantes do cargo de Técnico Judiciário, mostra-se indevida sua percepção no período de gozo da licença-prêmio por assiduidade. Precedente do STJ.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido. (RMS 25026/RN. Rel. Ministra Laurita Vaz, Quarta Turma STJ, julgado em 06/09/2011, DJe 22/09/2011).

47. O Ministério Público de Contas, em seu judicioso parecer, colacionou julgados, tanto do STJ quanto da Corte de Rondônia, noticiando que a inclusão dos valores pagos a título de serviço extraordinário trata-se de providência contrária aos entendimentos firmados naquelas Cortes, verbis:

Quanto ao pagamento de licença prêmio cujo cálculo incluiu serviço extraordinário, trata-se de providência contrária ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Veja:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO E PROPTER LABOREM. PAGAMENTO DURANTE LICENÇA-PRÊMIO. INELEGIBILIDADE. RECURSOS NÃO PROVIDO.

1. As gratificações de natureza pro labore faciendo e propter laborem são atreladas à consecução de atividades específicas,



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

como são as de periculosidade, de insalubridade, de participação nos resultados e por horas-extras; estas gratificações, por sua natureza, somente são pagas pela Administração àqueles servidores que efetivamente trabalharem sob as condições especiais que ensejaram a sua criação. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento (RMS 14210/PB, Sexta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 9.5.2005).

O Tribunal de Justiça de Rondônia já sinalizou que pagamentos de parcelas extraordinárias não compõem a base de cálculo da licença prêmio (Apelação nº 0005983-64.2009.8.22.0005, Rel. Juiz Francisco Prestello de Vasconcelos, DJe 24.2.2012), citando, no caso, como jurisprudência julgado do TJ-SP:

APELAÇÃO. LICENÇA-PRÊMIO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PAGAMENTO EM PECÚNIA DE LICENÇA PRÊMIO. INCLUSÃO DE HORAS EXTRAS NA BASE DE CÁLCULO – INVIABILIDADE. AS HORAS EXTRAS, AINDA QUE PRESTRADAS DE FORMA REITERADA. SÃO GRATIFICAÇÕES DE NATUREZA EVENTUAL QUE NÃO SE CONFUNDEM COM A REMUNERAÇÃO PROPRIAMENTE DITA. RECURSO PROVIDO. (22031320098260650 SP 0002203-13.2009.8.26.0650, Relator: Franco Cocuzza, Data de Julgamento 07/02/2011 – 5ª Câmara de Direito Público. Data de Publicação 07/02/2011)

48. Desta forma, acolho os opinativos técnico e ministerial, por entender que a inclusão dos valores pagos a título de horas extra no cômputo do pagamento da licença prêmio, causou dano ao erário na ordem de **R\$ 80.784,60** (oitenta mil, setecentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos), porque a verbas de caráter extraordinário, *pro labore faciendo e propter laborem*, não compõem a base de cálculo da licença prêmio.

49. No que tange a responsabilidade da Controladora Geral, Sônia Aparecida Alexandre, mister consignar que em seu relatório de auditoria anual, acostado às fls. 1089/1110 do Processo 1913/13-TCER¹¹, ela confirma que o “**controle interno acompanhou as fases da despesa** e a execução orçamentária e patrimonial, bem como **as prestações de contas dos processos pertinentes, visando resguardar com maior eficiência no que se refere à legalidade e a economicidade dos atos praticados**, avaliando a organização administrativa de **todos os departamentos e setores que se encontram no processo de execução da receita e despesa do município**”. Portanto, resta comprovada sua responsabilidade vez que, e mesmo diante da ilegalidade evidenciada quanto inclusão dos valores pagos a título de serviços extraordinários na conversão da licença prêmio em pecúnia, ela deixou de alertar ao Alcaide da ilegalidade praticada e pugnou pela regularidade das Contas do Poder Executivo do Município.

¹¹ Versa sobre a prestação de contas do Município de Cujubim – exercício de 2012

Acórdão APL-TC 00119/16 referente ao processo 01361/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

50. No que concerne o nexo de causalidade entre a conduta dos agentes responsabilizados e o dano ocasionado ao erário, resta evidenciado no sentido de que, foi o Prefeito, como gestor, quem efetuou/autorizou os pagamentos indevidos, e a Controladora Geral, que omitiu-se no seu dever de fiscalizar, permitindo que a irregularidade perpetuasse ao longo de todo o exercício auditado.

CONCESSÃO DE DIÁRIAS SEM COMPROVAÇÃO DO DESLOCAMENTO E FINALIDADE PÚBLICA

51. A Lei Municipal 396/GP/2009 dispõe que para apresentação de contas das diárias recebidas é necessária à apresentação de apenas um ou mais documentos relacionados no artigo 6º, não exigindo a comprovação cumulativa de deslocamento e cumprimento do objetivo da viagem, verbis:

Art. 6º Para comprovação da diária de viagem, faz-se necessária **a juntada dos seguintes documentos ao “Relatório de Viagem” (anexo III** - não obrigatória a juntada de todos, mas **de apenas um** ou alguns deles. De acordo com a viagem realizada) (grifo nosso)

I – cópia da ordem de circulação do veículo oficial ou bilhete da passagem aérea, terrestre ou fluvial e/ou recibo de táxi;

II – documento fiscal do estabelecimento onde ocorreu a pousada e/ou alimentação;

III – cópia de certificados, ofícios e outros;

IV – cópia do termo de encaminhamento médico (apenas para os profissionais da área de enfermagem e dos motoristas de ambulância quando viajarem para levar pacientes que necessitem de tratamentos em outros municípios);

V – cópia da CNH do servidor de acordo com viagem realizada nos termos do §4º do artigo 1º desta Lei. Declarada no anexo III.

52. Como a lei municipal nada dispõe sobre o pernoite, acolho o posicionamento ministerial de utilizar por analogia a Resolução n. 101/TCE-RO/2012, para considerar que o servidor terá direito a diária integral se o retorno à localidade de exercício ocorrer após as 15h.

53. A comissão de auditoria em seu relatório inicial evidenciou dano ao erário na ordem de R\$ 18.646,30 (dezoito mil, seiscentos e quarenta e seis reais e trinta centavos) em virtude da ausência de finalidade pública e/ou comprovação do deslocamento, nas diárias concedidas aos servidores Franciane Brito Alves Sampaio Souza, Neusa Gomes Barreto Abreu, Claudinei Pelizzon, Nelci Almeida de Assunção, Juarez Rodrigues, Itatiane Martinelli, Leila Berenice Fockink e Sirlene Aparecida Ferreira, Carlos Eduardo da Silva, Verônica de Freitas Pereira, e Robson Dutra.

54. Instados a se manifestarem, os servidores Claudinei Pelizzon, Itatiane Martinelli, Juarez Rodrigues, Franciane Brito Alves Sampaio Souza, Neusa Gomes Barreto Abreu, Leila Berenice Fockink, Nelci Almeida de Assunção, e Sirlene Aparecida Ferreira,



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

apresentaram suas alegações de defesa colacionando documentos que entenderam pertinentes para elucidação dos fatos.

55. Os servidores Carlos Eduardo da Silva e Verônica de Freitas Pereira mesmo tendo sido citados pessoalmente, quedaram-se silentes, deixando transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa, conforme se extrai da certidão acostada às fls. 1604.

56. O servidor Robson Dutra, citado por meio de Edital, também não se manifestou quanto às impropriedades a ele imputadas.

57. Examinados os argumentos ofertados, o corpo instrutivo concluiu que as defesas apresentadas somente foram suficientes para sanar as irregularidades evidenciadas nas diárias fornecidas aos servidores Juarez Rodrigues e Leila Berenice Fockink.

58. Submetidos os autos à manifestação ministerial o *Parquet* dissentiu do corpo instrutivo, por entender que os documentos constantes nos autos são hábeis a comprovar a finalidade pública das diárias concedidas aos servidores Robson Dutra, Claudinei Pelizzon e Itatiane Martinelli, bem como é capaz de sanar grande parte das irregularidades das diárias concedidas aos servidores Franciane Brito Alves Sampaio Souza, Neusa Gomes Barreto Abreu, Nelci Almeida de Assunção, Sirlene Aparecida Ferreira e Nelci Almeida Assunção.

59. Por fim, após percuciente análise da documentação colacionada, o *Parquet* concluiu que das diárias concedidas, remanesceu pendente de comprovação a importância de R\$ 2.907,00 (dois mil, novecentos e sete reais).

60. Após exame dos autos, constato o que segue:

61. No que tange as irregularidades atribuídas à Robson Dutra, Claudinei Pelizzon e Itatiane Martinelli, acolho *in totum* o entendimento ministerial, adotando-o como forma de decidir para excluir a irregularidades a eles imputadas, verbis:

No que concerne as diárias concedidas ao senhor **Robson Dutra**, folheando o processo de concessão e prestação de contas de diárias respectivo (fls. 1144 a 1169), encontram-se comprovantes do deslocamento: recibo de restaurante (fls. 1154) e declaração, da organizadora de participação em curso (fls. 1162 e 1169), devendo-se afastar a pecha de ausência de comprovação e, em consequência, a de irregularidade e a de imputação de dano.

[...]

...o corpo técnico, após a análise das defesas, manteve o entendimento de não haver finalidade pública no deslocamento do servidor **Claudinei Pelizzon**, técnico em agropecuária. Todavia, concorda-se com o defendente, pois os motivos das viagens declarados nas solicitações de diárias e nas prestações de contas dizem respeito a assuntos relacionados à sua atividade: visita a agroindústrias e frigoríficos e reuniões com Secretários de



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Agricultura e Meio ambiente de outros municípios para trazer conhecimentos novos aos produtores de Cujubim e para instalar indústrias nesses ramos na cidade, além de reuniões com técnicos do CISAN para elaboração de plano intermunicipal para a coleta de lixo urbano (fls. 1338 a 1372). Assim, não subsiste a impugnação às diárias por ele percebidas.

Da mesma forma as diárias tidas como irregulares, por ausência de finalidade pública, imputadas a **Itatiane Martinelli**, também não subsistem, visto que o motivo da viagem era o de encontrar com técnicos do CISAN para elaboração do plano intermunicipal para coleta de lixo urbano, alinhando com o interesse público (fls. 1373 a 1394).

62. Quanto as diárias fornecidas ao servidor **Juarez Rodrigues**, observo que ele acostou aos autos, fls. 1399, comprovante de restituição do valor da diária impugnada pelo corpo instrutivo, devidamente corrigida. Assim, entendo que não subsiste mais a irregularidade.

63. No que concerne as diárias concedidas à **Leila Berenice Fockink**, a servidora fez juntar aos autos, fls. 1568, comprovante de participação no Treinamento do Sis prenatal Web, demonstrando o efetivo cumprimento da finalidade pública, para qual a diária foi concedida, sanando, assim, a irregularidade a ela imputada.

64. Relativamente as diárias concedidas a **Carlos Eduardo Silva**, após compulsar minuciosamente os autos, dissinto do opinativo técnico e acolho a manifestação ministerial por verificar que, mesmo o servidor quedando-se silente, encontram-se acostados aos autos, fls. 884/887, 893/895, 904/909, 916/921, 929/932, relatórios de viagens, notas fiscais de hospedagem e refeição, declaração de participação no curso, comprovando o efetivo deslocamento e a finalidade pública para as seguintes diárias: (i) participação no curso de encerramento de mandado em Ji-Paraná (dias 28 a 31.03.2012); (ii) atualização de versão do sistema de informações SISAR/RO (dia 03.04.2012); (iii) participar da oficina do Programa Nacional de Melhoria do acesso e da qualidade de alteração básica em Cacoal (dias 24 a 27.04.2012); (iv) participar da oficina SARGUS (sistema de apoio ao relatório de gestão do SUS (dias 07 e 08.05.2012) e (v) participar do treinamento de gerenciador de ambientes laboratoriais em Porto Velho (dias 12 e 13.06.2012).

65. Verifico, contudo, que o recibo acostado aos autos (fls. 940) não é hábil a comprovar a diária recebida para o deslocamento do dia 13.08.2012, vez que não se encontra datado. Assim, restou pendente de prestação de contas da importância de R\$ 115,50 (cento e quinze reais e cinquenta centavos) relativa à diária recebida/concedida, contudo, em virtude do ínfimo valor, deixo de imputar o débito ao agente responsável, em observância ao princípio da razoabilidade, vez que o custo da cobrança é maior que o “suposto” dano.

66. Em relação às diárias concedidas à **Verônica de Freitas de Pereira**, não obstante a servidora não tenha apresentado defesa quanto as irregularidades a ela imputada, constato que os documentos acostados às fls. 953, 960/963, 969, 976/979, (certificados de participação no seminário e reunião, notas fiscais de hospedagem e alimentação, passagem de

Acórdão APL-TC 00119/16 referente ao processo 01361/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

ônibus) atendem os requisitos do artigo 6º da Lei Municipal 396/GP/2009, portanto, hábeis a comprovar a efetiva prestação de contas das seguintes diárias: **(a)** participar de seminário de políticas pública em educação e saúde; **(b)** reunião ampliada e descentralizada do CNAS; **(c)** participar da oficina preparatória para capacitação de recursos do Plano Futuro para Entidades do Terceiro Setor e **(d)** visita a instituição onde se encontra um adolescente e acompanhamento a outro ao CAPS.

67. Todavia, quanto as diárias recebidas para participar do curso de capacitação do ECA (dias 12 a 14.07.2012), a servidora juntou recibo de refeição comprovando o deslocamento apenas do dia 12.07.2012. Como não há nos autos nenhum documento capaz de comprovar a necessidade das outras duas diárias, restou pendente de prestação de contas a importância de R\$ 462,00 (quatrocentos e sessenta e dois reais), contudo, em virtude do ínfimo valor, deixo de imputar o débito a agente responsável, em observância ao princípio da razoabilidade, vez que o custo da cobrança é maior que o “suposto” dano.

68. No que diz respeito às diárias conferidas à **Franciane Brito Alves Sampaio Souza**, dissinto do opinativo técnico e ministerial por constatar que resta comprovada a participação no curso capacitação profissional de agentes públicos – Eleições 2012, fls. 572/575 e 1411/142, o deslocamento à cidade de Ariquemes para confecção de materiais gráficos para o Conselho Tutelar, fls. 596/597; o deslocamento a cidade de Porto Velho para participar de reunião sobre regularização fundiária na SEDES e assinar Aditivo de Convênio na SEAS/RO, fls. 605/607; o deslocamento à cidade de Manaus para participar da reunião ampliada e descentralizada no CNAS, fls. 617/625; e, o deslocamento a cidade de Porto Velho para participar da reunião GOEGEMAS, fls. 666/667 e 1429/1430.

69. No que concerne as diárias concedidas com objetivo de realizar visitas à ALE, TCE, SEAS/RO, SEDAM, INCRA, para tratar de assuntos do Município e assinar termo aditivo de Convênio, nos dias 16.02.2012, 05.05.2012 e 08.05.2012, observo que o corpo instrutivo pugnou pela devolução de meia diária, por entender não ter havido pernoite.

70. Compulsando os autos, verifico que os documentos acostados as fls. 562/563, 633/634, 642/643, 1422 e 1425 não servem para comprovar que a servidora esteve em Porto Velho, posto que os recibos de alimentação são da cidade de Itapuã do Oeste e não do local de destino, devendo, portanto, ser glosado o valor integral da diária recebida.

71. Entretanto, mister consignar que, como os agentes responsáveis foram citados para responder apenas por meia diária, entendo que o retorno dos autos a fase do contraditório não observaria o princípio da economicidade e razoabilidade, em virtude de que o valor perseguido ser muito inferior aos custos do chamamento.

72. Quanto aos documentos juntados às fls. 675 e 1432, estes também não são hábeis a comprovar o deslocamento da servidora à cidade de Porto Velho para participar da solenidade de certificação do Selo UNICEF, no dia 17.12.2012, posto que o certificado apresentado está datado de 29.11.2012.

Acórdão APL-TC 00119/16 referente ao processo 01361/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

73. Assim, ante a ausência da prestação de contas da diária concedida/recebida, restou pendente de prestação de contas à importância de R\$ 961,00 (novecentos e sessenta e um reais e sessenta e um centavos), contudo, em virtude do ínfimo valor, deixo de imputar o débito a agente responsável, em observância ao princípio da razoabilidade, vez que o custo da cobrança é maior que o “suposto” dano.

74. No que toca as diárias concedidas à **Neusa Gomes Barreto**, resta comprovado, por meio dos documentos acostados às fls. 684/791, e 1453/1500, a participação da servidora nos cursos de capacitação de correção de fluxo; capacitação profissional de agentes públicos; capacitação de coordenadores do programa acelera e se liga Brasil; Encontro Estadual da Rede de Ancoragem Projeto Trilhas, capacitação dos tutores e coordenadores estaduais e municipais do Profucionário e seminários de políticas públicas e educação.

75. No que corresponde a imputação de débito a servidora por não restar comprovado o pernoite do último dia para as diárias recebidas para participação no Encontro Estadual da Rede de Ancoragem Projeto Trilhas, dissinto dos entendimentos técnico e ministerial.

76. Em consulta ao site <http://www.portaltrilhas.org.br>, pude observar que os temas tratados nestes encontros estão ligados à área da educação e tem por objetivo instrumentalizar o educador a inserir as crianças do primeiro ano do Ensino Fundamental em um universo letrado. Assim, subentende-se que o encontro a qual a servidora participou se prolongou na tarde do dia 18.02.2012, sendo, devida, portanto, a diária integral relativa ao último dia do encontro.

77. No tocante as diárias concedidas a **Sirlene Aparecida Ferreira**, dissinto dos posicionamentos técnicos e ministerial, por observar que embora a proposta de concessão de diárias informe que as datas para a 6ª reunião ordinária da CIB ocorreria dias 24 e 25.07.2012, a servidora juntou aos autos declaração do Secretário Executivo da COSEMS-RO (fls. 1223), certificando a sua participação nas reuniões que ocorreram nos dias 23 a 25.07.2012. Assim, correta a percepção de 2 diárias e comprovadas as duas pernoites na cidade de Porto Velho.

78. Relativa à viagem de 23 a 25.08.2012, verifico que o documento juntado às fls. 1236, comprova apenas que a servidora esteve em Porto Velho no dia 23.07.2012, restando pendente de prestação de contas o R\$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais) contudo, em virtude do ínfimo valor, deixo de imputar o débito a agente responsável, em observância ao princípio da razoabilidade, vez que o custo da cobrança é maior que o “suposto” dano.

79. Pertinente às diárias concedidas a **Nelci Almeida de Assunção**, após análise minuciosa dos documentos constantes nos autos (fls. 988/1081 e 1571/1586) dissinto do opinativo técnico quanto a glosa integral das diárias recebidas, pois os documentos juntados às prestações de contas atendem o disposto no artigo 6º da Lei Municipal 396/GP/2009, portanto hábeis a comprovar o deslocamento da servidora.

Acórdão APL-TC 00119/16 referente ao processo 01361/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

80. As diárias dos dias 11 a 13.06.2012, 20 a 23.06.2012, 17 a 21.09.2012, e 29.10 a 01.11.2012, foram todas concedidas para participação nos cursos de capacitação de tutores e coordenadores estaduais e municipais do programa Profuncionário.

81. Faz-se constar à fls. 1025 a programação do 8º curso, que foi realizado nos dias 17 a 21.09.2012, indicando que o horário final do curso foi 18 horas do último dia.

82. Deste documento, há de inferir que todos os demais cursos, por terem sido ministrados em módulos, também tiveram seu encerramento às 18 horas. Portanto, devida todas as diárias recebidas pela servidora.

83. As diárias percebidas para participar do seminário de políticas pública e educação inclusiva, nos dias 15 a 19.10.2012, restam devidamente comprovadas por meio dos documentos acostados às fls. 1053/1058.

84. Quanto às diárias concedidas para o deslocamento nos dias 22 a 23.10.2012 e 26 a 27.11.2012 para protocolar documentos na SEDUC e CEEJAR, embora estejam acostados recibos com alimentação, não há qualquer indício de que a servidora foi obrigada a pernoitar na cidade de porto velho.

85. Considerando que a distância entre Porto Velho e Cujubim é de 220,7 km, e que o horário de funcionamento dos órgãos públicos é até 13h30min, acolho a manifestação ministerial no sentido de que restou pendente de prestação de contas a importância de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais) relativa a meia diária nos dias 23.10 e 27.11.2012, contudo, em virtude do ínfimo valor, deixo de imputar o débito ao agente responsável, em observância ao princípio da razoabilidade, vez que o custo da cobrança é maior que o “suposto” dano.

86. Para as diárias concedidas ao servidor **Carlos Donizete Souza Júnior**, acolho *in totum* o posicionamento ministerial por observar elas atenderam o interesse público, bem como por verificar que os documentos acostados aos autos (fls. 1171/1194) comprovam o efetivo deslocamento do Secretário da SEMAGRI a cidade de Porto Velho, não restando, portanto, qualquer valor a ser restituído.

87. Do exame de todas as diárias concedidas/recebidas, conclui-se que o Município deixou de exigir a comprovação/ressarcimento das prestações de contas relativas as diárias concedidas na ordem de R\$ 2.263,50 (dois mil, duzentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos), contudo, em virtude do ínfimo valor, deixo de imputar o débito aos agentes responsável, em observância ao princípio da razoabilidade, vez que o custo da cobrança é maior que o “suposto” dano.

88. No tocante a responsabilidade da Controladora Geral, Sônia Aparecida Alexandre, mister consignar que em seu relatório de auditoria anual, acostado às fls. 1089/1110 do Processo 1913/13-TCER, ela confirma que o **“controle interno acompanhou as fases da despesa e a execução orçamentária e patrimonial, bem como as prestações de contas dos processos pertinentes, visando resguardar com maior eficiência no que se refere à legalidade e a economicidade dos atos praticados,** avaliando a organização



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

administrativa de **todos os departamentos e setores que se encontram nos processo de execução da receita e despesa do município**". Portanto, resta comprovada sua responsabilidade vez que, mesmo diante da grave irregularidade evidenciada na TCE diante da ausência das prestações de contas das diárias concedidas, ela deixou de alertar ao Alcaide da ilegalidade praticada e pugnou pela regularidade das Contas do Poder Executivo do Município.

89. Assim, diante de todo o exposto, acolhendo os posicionamentos técnico e ministerial, divergindo apenas no *quatum* relativo ao dano ocasionado ao erário quanto às diárias concedidas, submeto a este egrégio plenário o seguinte voto:

I – Julgar IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial com fulcro nas alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar 154/96, ante as seguintes irregularidades:

a) infringência ao inciso I do artigo 148 da Lei Municipal 42/1997 c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64 pelo pagamento indevido de gratificação por serviços extraordinários e horas extras a servidores ocupantes de cargos em comissão no valor de R\$ 269.975,00 (duzentos e sessenta e nove mil, novecentos e setenta e cinco reais);

b) infringência ao disposto no inciso II do artigo 147 da Lei Municipal 042/1997, c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64, pelo pagamento indevido de serviços extraordinários e horas extras a servidores ocupantes de cargo efetivo, sem a devida comprovação da efetiva contraprestação dos serviços, agravada pela não comprovação da situação excepcional, ocasionando dano ao erário municipal na ordem de R\$ 1.534.103,64 (um milhão, quinhentos e trinta e quatro mil, cento e três reais e sessenta e quatro centavos);

c) infringência ao artigo 95 da Lei Municipal 42/1997 c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64, pelo pagamento indevido de R\$ 80.784,60 (oitenta mil, setecentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos), uma vez que fora incluído indevidamente base de cálculo da licença-prêmio convertida em pecúnia, os valores referentes à gratificação por serviços extraordinários;

d) infringência ao *caput* do artigo 37 da Constituição Federal (princípio da legalidade) c/c o artigo 6º da Lei Municipal 396/GP/2009, ante a ausência de prestação de contas das diárias concedidas aos servidores Carlos Eduardo da Silva, Verônica de Freitas Pereira, Franciane Brito Alves Sampaio, Sirlene Aparecida Ferreira e Nelci Almeida de Assunção, ocasionando dano ao erário de R\$ 2.263,50 (dois mil, duzentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos).

II – Imputar débito ao Prefeito Municipal, Ernan Santana Amorim, solidariamente com a Controladora-Geral do Município, Sônia Aparecida Alexandre, em razão do dano provocado ao erário pelas irregularidades elencadas no item I, letras “a”, “b” e “c”, deste Acórdão, no valor originário de R\$ 1.884.863,24 (um milhão, oitocentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e três reais e vinte e quatro centavos), que atualizado monetariamente, desde o fato gerador até o mês de março de 2016, corresponde o valor de R\$

Acórdão APL-TC 00119/16 referente ao processo 01361/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

2.557.764,08 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, setecentos e sessenta e quatro reais e oito centavos) que acrescido de juros de mora perfaz o total de R\$ 3.836.646,13 (três milhões, oitocentos e trinta e seis mil, seiscentos e quarenta e seis reais e treze centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de abril/2016 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas;

III – Imputar multa individual, ao Ex-Prefeito Municipal, Ernan Santana Amorim, no valor de R\$ 255.776,41 (duzentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e setenta e seis reais e quarenta e um centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano ao erário cominado nos itens II, atualizado monetariamente, sem a incidência de juros, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar 154/96, c/c o artigo 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 56 da Lei complementar 154/96, pela prática das ilegalidades elencadas nos itens I e II deste Acórdão;

IV – Imputar multa individual, a Ex-Controladora Geral, Sônia Aparecida Alexandre, no valor de R\$ 255.776,41 (duzentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e setenta e seis reais e quarenta e um centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano ao erário cominado nos itens II, atualizado monetariamente, sem a incidência de juros, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar 154/96, c/c o artigo 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 56 da Lei complementar 154/96, pela prática das ilegalidades elencadas nos itens I e II desta decisão;

V – Imputar multa individual, ao Ex-Prefeito Municipal, Ernan Santana Amorim, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no inciso II do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, c/c o inciso II do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, por não exigir a efetiva prestação de contas de TODAS as diárias concedidas, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 56 da Lei complementar 154/96, pela prática das ilegalidades elencadas nos itens I e II desta decisão

VI – Imputar multa individual, a Ex-Controladora Geral, Sônia Aparecida Alexandre, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no inciso II do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, c/c o inciso II do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte, ante a sua omissão em alertar o Alcaide quanto à ausência das prestações de contas das diárias concedidas e, ao elaborar seu relatório de auditoria, pugnar pela regularidade das Contas do Poder Executivo do Município mesmo ciente da irregularidade, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 56 da Lei complementar 154/96, pela prática das ilegalidades elencadas nos itens I e II desta decisão

VII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão no DOeTCE-RO, para o recolhimento aos cofres do Tesouro Municipal de Cujubim da importância consignada no item II, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

devidos, bem como para o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE, das multas consignadas nos itens III, IV, V e VI;

VIII – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos e das multas consignados nos itens II, III, IV, V e VI deste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do artigo 3º da Lei Complementar 194/97;

IX – Excluir as responsabilidades imputadas nas Decisões em Definição de Responsabilidade n. 55/2013/GCESS e 68/2014/GCESS de Neusa Gomes Barreto (CPF: 454.356.937-72), Robson Dutra (CPF: 025.807.635-62) Claudinei Pelizzon (CPF: 897.897.419-87), Itatiane Martinelli (CPF: 949.144.789-00), Juarez Rodriguez (CPF: 271.691.892-91), Leila Berenice Fockink (CPF: 422.755.122-68) e Carlos Donizete Souza Junior (CPF: 094.357.136-70), em razão não ter remanescido quaisquer irregularidades a eles atribuídas;

X – Baixar as responsabilidades imputadas nas Decisões em Definição de Responsabilidade n. 55/2013/GCESS e 68/2014/GCESS de Carlos Eduardo da Silva (CPF 469.708.942-15); Verônica de Freitas Pereira (CPF: 363.980.518,66; Nelci Almeida de Assunção (CPF: 572.691.222-53), Franciane Brito Alves Sampaio Souza (CPF: 713.197.432-34); Sirlene Aparecida Ferreira (CPF: 597.020.012-34), em observância ao princípio da razoabilidade, c/c o princípio da insignificância, em razão do baixo valor envolvido nas irregularidades por eles praticadas

XI– Determinar ao atual Prefeito do Município de Cujubim que promova adequações na Lei Municipal 396/GP/2009, que regulamenta a concessão de diárias, de forma a exigir dos beneficiários a comprovação do cumprimento do objetivo da viagem, a exemplo da apresentação de certificados na apresentação de cursos; declaração de comparecimento ao órgão visitado, etc.;

XII – Dar ciência do teor deste Acórdão via DOeTCE-RO aos interessados e via ofício ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o seu inteiro teor estará disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

XIII – Determinar ao Departamento do Pleno desta Corte de Contas que sejam expedidas as comunicações necessárias e acompanhe o devido cumprimento aos termos do presente Acórdão; e

XIV – Atendidas TODAS as exigências contidas neste Acórdão, arquivar os autos.

É como voto.

Em 12 de Maio de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR